

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DE LEGALIDADE. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM VISTA A ATENDER AS DEMANDAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL). AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA (TV CÂMARA) PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 012/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2025
CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

1. RELATÓRIO

1.1 A **Câmara de Vereadores de Serra Talhada – PE** encaminhou para esta Assessoria Jurídica proceder com a análise da Minuta de Edital, Termo de Referência e demais documentos anexos, partes integrantes do **Processo Licitatório Nº: 012/2025**, visando garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

1.2 Registra-se que a documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de Licitação, modalidade **Pregão Eletrônico, com Registro de Preços**, critério de julgamento *menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado*.

1.3 Objeto do certame: **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM VISTA A ATENDER AS DEMANDAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL). AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA (TV CÂMARA) PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA/PE.**

1.4 O valor estimado do processo é **R\$ 94.176,21 (noventa e quatro mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavo).**

1.5 Nesses termos, diante do Documento de Oficialização da Demanda, caminha-se para a descrição do processo:

1.6 Os documentos analisados por esta Assessoria Jurídica são as seguintes:

- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e os seguintes anexos:

ANEXO I	MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DETALHADA APÓS O ENCERRAMENTO DOS LANCES;
ANEXO II	MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
ANEXO III	PREÇOS DE REFERÊNCIA;
ANEXO IV	TERMO DE REFERÊNCIA;
ANEXO V	MINUTA DO CONTRATO;
ANEXO VI	MODELO DE DECLARAÇÃO ME/EPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A Licitação, segundo a doutrina administrativista, é definida como um procedimento obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública. Nesse processo, que busca garantir um tratamento isonômico entre os participantes, a proposta mais vantajosa ao poder público é selecionada, desde que atendidos os requisitos mínimos para o cumprimento eficaz das obrigações estipuladas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Configura-se, assim, uma competição equitativa cujo desfecho resultará na escolha, dentre as propostas apresentadas, daquela que evidenciar maior vantagem para atender aos interesses administrativos em obras, serviços, concessões, alienações, compras, entre outras finalidades. Essa premissa encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, elenca cinco modalidades de licitação: Concorrência, Pregão, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo. Destaca-se que a realização da licitação na modalidade Pregão é devidamente respaldada por essa legislação.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, observamos que foi corretamente escolhido a modalidade no preâmbulo da Minuta de Edital, tendo em vista que é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no próprio Edital, qual seja, **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM VISTA A ATENDER AS DEMANDAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL). AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA (TV CÂMARA) PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA/PE.**

2.1.1. DA FASE INTERNA DO PREGÃO

O Pregão se desdobra em duas fases distintas: uma interna, comum a todas as modalidades de licitação, na qual são realizados atos voltados para a definição dos termos contratuais, e outra externa, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e se encerra com a assinatura do contrato.

Considerando o exposto, entre as inovações promovidas pela Lei 14.133/2021, destaca-se inclusão do Planejamento da Contratação na fase interna do certame licitatório. E de acordo com o art. 40 da Lei 14.133/2021, no planejamento do pregão e demais modalidades será observado o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

O planejamento da contratação possibilita à Administração: I) aproximar os dois regimes visam ao aumento da eficiência e a redução dos custos nas contratações administrativas; II) Sua adoção prioritária é mais uma prática destinada a aumentar a eficiência nas contratações públicas; III) A fim de se evitar compras excessivas ou insuficientes, a definição dos quantitativos a serem adquiridos deve se pautar em conhecimento técnico especializado.; IV) É dever da Administração zelar pela preservação dos bens adquiridos, adotando condições adequadas de guarda e armazenamento que evitem sua deterioração; V.a) visa reduzir a heterogeneidade e tornar as aquisições mais uniformes do ponto de vista estético, técnico e de desempenho; V.b) A aplicabilidade do princípio do parcelamento não é absoluta, dependendo da presença de dois requisitos: viabilidade técnica e vantajosidade econômica; e V.c) é necessário que haja compatibilidade entre o valor estimado das compras e a previsão orçamentária.

Logo, o planejamento tem o condão de condicionar todas as demais fases e etapas do processo e de determinar ou não o sucesso da contratação.

A Lei nº 14.133, de 2021, determina que a fase preparatória do processo licitatório deve ser marcada pelo planejamento, além de estar em conformidade com as leis orçamentárias. Esta etapa também deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar na contratação, conforme estipulado no caput do artigo 18.

2.2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Registro de Preços encontra previsão no art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 como procedimento auxiliar a ser utilizado preferencialmente para as compras realizadas pela Administração Pública. Contudo, o Decreto Federal nº 11.462/2023, ao regulamentar o dispositivo, previu a sua utilização para além da aquisição de bens e serviços, autorizando a adoção nas contratações de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Frisa-se que em atenção aos termos do parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o registro de preços deve observar os seguintes incisos: (I) realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (II) seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; (III) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; (IV) atualização periódica dos preços registrados; (V) definição do período de validade do registro de preços e; (VI) inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Vale ressaltar que esta licitação ocorrerá na modalidade Pregão Eletrônico **COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, considerando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no Edital, visto que, todo o processo será voltado para **AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, de acordo com as especificações constante no Termo de Referência.

2.3. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.

Preliminarmente, é o documento que dá o início a contratação, nele a área demandante deverá inserir as informações preliminares da aquisição/contratação, indicar equipe de planejamento da contratação e análise quanto ao alinhamento estratégico da contratação. **Assim, foi devidamente elaborado pela Câmara de Vereadores de Serra Talhada – PE, por meio de seu chefe administrativo, Caio Henrique Lima Vieira.**

Dessa forma, de acordo com a nova Lei de Licitações e contratos, lei 14.133/21 dispõe o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, **com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento**

estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(Grifos nossos)

Outrossim, conforme os termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MDPG na Seção I, que fala sobre os procedimentos iniciais para a elaboração do planejamento da contratação, o documento de formalização da demanda é obrigatório. Vejamos:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

(Grifos nossos)

2.4. DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Além disso, é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das requisições da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No presente caso, fora devidamente elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo todos os elementos necessários anteriormente expostos, contendo a

justificativa da contratação em seu item 3. Assim, a presente contratação mostra-se fundamental para a continuidade no desempenho das atividades diárias de trabalho a instrumentos de controle na Câmara de Vereadores de Serra Talhada – PE.

2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Termo de Referência deve ser elaborado com vistas à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do art. 18º, II, da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, o Termo de Referência deve apresentar o seguinte conteúdo do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
(...)

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, de maneira análoga serve de parâmetro para orientação e aplicação no âmbito municipal, sem prejuízo de regulamentação própria. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. **Observa-se que no presente caso, a Administração cumpriu com todas as exigências legais.**

Conforme Termo de Referência, em seu item 2. DA JUSTIFICATIVA, assim justificou-se a necessidade da contratação, objeto do Edital em análise, vejamos:

O mercado de TI tem buscado inovar constantemente no sentido de atender, cada vez mais, às necessidades dos usuários. É certo, também, que essas inovações têm aliado a celeridade no desempenho das atividades diárias de trabalho a instrumentos de controle, que propiciam ações qualitativas e de segurança.

Com novos recursos de portabilidade, produtividade e integração, a tecnologia tem se tornado a grande parceira no desenvolvimento e modernização das corporações, sejam públicas ou privadas. As facilidades desses artefatos de trabalho, compostos de elementos e interfaces mais acessíveis, permitem, aos usuários, a realização das tarefas de forma rápida, segura e intuitiva.

A Câmara Municipal de Serra Talhada, vem, ao longo dos anos, implementando soluções de Hardware e Software, bem como incorporando às suas atividades a utilização de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC's) com o objetivo de agilizar os seus serviços, nos diversos setores, sempre buscando atender os requisitos de transparência pública.

E é nesse processo, que a ferramenta informatizada de apoio ao Processo Legislativo, o SAPL, incorpora e agrega ao pátio tecnológico da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, mais uma ferramenta que, efetivamente, tornará digital os procedimentos do processo legislativo dessa edilidade.

Não obstante esta formatação de trabalho em curso, requer uma pauta fundamentada na aquisição de equipamento tecnológico competente a atender demandas justas e pontuais dos Gabinetes dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Não é demais ressaltar que a implantação do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, ao reduzir fronteiras, extinguir limites e dá mais isonomia aos envolvidos na plataforma digital SAPL. Pode-se, então, afirmar que o Processo Legislativo está mais acessível. Por outro lado, o ganho do Poder Legislativo se efetiva com o SAPL na medida que dá mais agilidade ao processo legislativo, na forma que a tramitação digital, fomenta mais acertividade, na construção diária do serviço de secretaria legislativa e materiais legislativas remetidas pelos gabinetes do legislativo.

E, nesse caminho, o mercado desenvolveu e oferece ferramentas úteis às atuais práticas do Poder Legislativo, que são os equipamentos, com suas características de portabilidade, as quais até o presente momento não eram ofertadas, dimensões e peso reduzidos, utilizando-se das tecnologias de comunicação via wi-fi ou 4G/5G, essas características os habilitam a fornecer aos Vereadores desta Casa uma elevada capacidade de processamento, independentemente da localização física do usuário, garantindo a acessibilidade necessária para a realização de produtividade nunca imaginada.

Assim, em razão da utilização/implementação do sistema SAPL, no ensejo de propiciar a mobilidade dos vereadores, tudo em consonância com o objetivo maior desta Instituição, que é prover e promover maior agilidade e competência na execução dos Processos Legislativos.

2.6 DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

No tocante à definição do objeto, deve-se evitar descrições muito genéricas que implicariam no risco de contratar algo não desejado, como também, descrições muito específicas que podem ensejar o direcionamento da licitação ou a restrição indevida da competitividade.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Dito isso, o objeto do caso em análise é comum e se enquadra nos casos de utilização de pregão, tendo em vista que pode ser objetivamente definido pelo edital (conforme subitem 1.2), sendo para **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM VISTA A ATENDER AS DEMANDAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO (SAPL). AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA (TV CÂMARA) PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA/PE.**

2.7 DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Outro elemento crucial no Termo de Referência é o orçamento estimado do objeto e a pesquisa de preços para a licitação, apresentados de maneira detalhada em planilhas, de acordo com o preço de mercado. Antes do certame, é imperativo elaborar um orçamento minucioso em planilhas, evidenciando a composição de todos os custos unitários dos serviços desejados. Ademais, as licitantes devem obrigatoriamente incluir essas composições em suas propostas.

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a

serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

A condução da pesquisa de preços viabiliza à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários para suportar as despesas, ao mesmo tempo em que possibilita avaliar a viabilidade das ofertas apresentadas. Dessa forma, a determinação do valor de referência desempenha um papel crucial como critério orientador no julgamento das propostas dos licitantes.

Nesse contexto, é imperativo que a Administração Pública garanta que o valor estimado espelhe com precisão a dinâmica do mercado, visando evitar, sobretudo, possíveis sobrepreços no contrato. Para atingir esse objetivo, é essencial realizar uma abrangente pesquisa de preços no mercado, com o intuito de estimar de maneira precisa o custo de cada item a ser adquirido.

Segundo a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do

serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

(...)

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

No processo em análise, é possível verificar a realização da devida pesquisa de preços no subitem 3. do TR, vejamos:

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Saneada dos preços obtidos (TCU) - A "Média

Saneada" (MS) inicia-se ao calcular a Média Aritmética dos preços obtidos, seguidamente pelo cálculo do Desvio Padrão (DP). Em seguida, some o Desvio Padrão (DP) à Média (M) para obter o Limite Superior (LS) e subtraia-se o Desvio Padrão (DP) da Média (M) para encontrar o Limite Inferior (LI). Após esta análise, a fórmula considera o Coeficiente de Variação, que deverá ser menor ou igual a 25%, resultando em uma amostra homogênea o suficiente para ser representativa. Se necessário, o procedimento pode ser repetido, caso ainda existam preços na amostra fora da faixa de limites ou acima do CV.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Ademais, é possível verificar que possui dotação orçamentária para tal, conforme subitem 14.1 do Termo de Referência.

2.8 CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO

Adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação. Também pode ser usado para descrever a última fase do processo de licitação que nada mais é do que o ato que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando a Administração obrigada a contratar exclusivamente com aquele adjudicado. Entretanto, mesmo a empresa sendo adjudicada vencedora, não existe obrigatoriedade de contratação ou compra por parte da administração.

No tocante aos critérios de adjudicação, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247, orienta da seguinte forma:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim sendo, a norma estabelece a obrigatoriedade de dividir o objeto em itens, e caso a Administração opte por não adjudicar um objeto divisível por itens, é imperativo que motive e justifique de maneira apropriada tal decisão, sob risco de violação dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Além disso, de acordo com a Lei 14.133/21 a regra do §1º do artigo 82 disciplina a adjudicação por item como regra:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Dessa forma, considerando que a disposição legal acima aponta como regra a adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, a adjudicação por preço global, por ser medida excepcional, deve ser devidamente justificada pelo gestor.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam se habilitar a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Diante de tudo que foi exposto anteriormente, destaca-se, em conformidade com o Edital, que **o critério de julgamento para fins de adjudicação adotado será o MENOR PREÇO POR ITEM (conforme preâmbulo do edital e subitem 5.4, e), do Termo de Referência)**, respeitando as exigências estabelecidas no instrumento e em seus anexos quanto às especificações do objeto.

A decisão final, de toda maneira, requer uma análise detalhada de aspectos técnicos e gerenciais específicos, a serem minuciosamente elaborados pelo órgão contratante, embasados em justificativa fundamentada nos elementos legalmente estabelecidos. Nesse entendimento, a Administração **optou pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM**, por seguir o posicionamento prolatado pela Egrégia Corte de Contas e entendimento normativo.

Por fim, a referida contratação, visa à eficiência do gasto público, a ampla concorrência entre as empresas licitantes e a efetividade da administração pública.

2.9 DO MODO DE DISPUTA

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa;** e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

Além disso, ressaltamos que o art. 56 da lei 14.133/21 destaca os modos de disputa. Vejamos:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Vale salientar que, os modos de disputa são procedimentos adotados pela administração, na fase de apresentação das propostas e lances para selecionar a proposta mais vantajosa para administração, considerando todo o ciclo de ida do objeto ora a ser contratado.

Conforme já exposto no presente opinativo, no caso concreto, o tema foi tratado na fase de planejamento e adotou-se o **Modo de Disputa Aberto e fechado** (conforme subitem 6.2.9. da Minuta de Edital). Vejamos:

6.2.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto e fechado**”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sigiloso.

6.2.10. O artigo 24 da Instrução Normativa (IN) SEGES N.º 73/22 estabelece que, no modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances tem a duração de 15 minutos.

Ao superar as principais fundamentações relacionadas ao procedimento licitatório em questão, avançamos agora para a exposição das conclusões.

3. CONCLUSÃO

Analisados os autos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, verificamos a **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento, com o consequente cumprimento de todas as normas pertinentes à matéria, atendendo as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica **manifestar-se favorável** a realização do certame licitatório pretendido por este Município, na modalidade Pregão Eletrônico.

Diante desse quadro, considerando todo o exposto, uma vez que o certame em apreço está disposto em itens correlatos, **OPINAMOS pela REGULARIDADE** do processo licitatório, determinando por isto a devolução dos autos ao Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, a fim de que dê seguimento ao Certame, com o cumprimento das demais fases procedimentais, especialmente a publicação do Aviso de Licitação e posteriores atos.

É o parecer.

SMJ.

Serra Talhada/PE, 19 de agosto de 2025.

Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima

OAB/PE nº 37.932

Assessor Jurídico

José Paulo Antunes Novaes Cavalcanti

OAB/PE 34.630

Assessor Jurídico